



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 473, de 2020, que *institui a Semana do Migrante*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 473, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *institui a Semana do Migrante*.

O PL compõe-se de dois artigos normativos (arts. 1º e 2º) e a cláusula de vigência (art. 3º).

O objetivo da proposição em exame é instituir, no calendário nacional, anualmente, no período de 19 a 23 de junho, a “Semana do Migrante”, conforme prevê o seu art. 1º.

De acordo com o art. 2º, caberá ao Poder Público, em parceria com instituições acadêmicas ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, empreender diversas atividades com o objetivo de:

a) discutir o fenômeno migratório humanizado sob diversas perspectivas, com ênfase na participação dos migrantes na formação do Estado brasileiro;

b) promover e difundir os direitos, as liberdades, as obrigações e as garantias dos migrantes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

c) incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas, com a apresentação de alternativas de empregabilidade e integração cultural dos migrantes.

Por fim, o art. 3º do PL prevê a entrada em vigor da Lei que dele decorrer na data de sua publicação.

Ao justificar a sua proposição o autor observa que:

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), principal organização intergovernamental destinada a cuidar da transferência organizada de migrantes entre outras atividades relacionadas à questão, em 1990, a população de migrantes internacionais no mundo era estimada em 153 milhões de pessoas. Decorridos dezenove anos, esse número quase duplicou, alcançando a cifra de 271,6 milhões (em 2019). Entretanto o que mais impressiona nesses números não é o montante total, mas os 68,5 milhões de indivíduos que foram forçados a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada. A migração internacional é uma realidade que desafia os Estados soberanos e a comunidade internacional e que pede soluções urgentes e coordenadas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado, exclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que, em apreciação conclusiva, emitiu *parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.*

O presente PL deverá prosseguir para o exame, em decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 473, de 2020, e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

também quanto ao mérito, por se tratar de matéria que envolve imigração, conforme prevê a linha “e” do inciso II do mencionado artigo.

O projeto vai ao encontro dos princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, de que trata o art. 4º da Constituição Federal (CF), em especial, a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político.

A presente matéria inclui-se entre as competências legislativas privativas da União por se tratar imigração e entrada de estrangeiros no País, conforme prevê o art. 22, inciso XV, da CF, cabendo, assim, ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, *ex vi* do art. 48, *caput*, CF.

Ademais, a proposição não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF.

O PL também está em consonância com os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira informados no art. 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que *institui a Lei de Migração*.

Conclui-se, assim, não haver conflito do PL com disposições constitucionais, legais e regimentais, atendendo, dessarte, aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, comungamos com a opinião do autor de *que a proposição está em perfeita consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, em particular os definidos nos incisos XII e XIII do art. 3º da Lei de Migração, que, respectivamente, preveem a ‘promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante’ e o ‘diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante’*.

Não fazemos objeção quanto à técnica legislativa e à redação da proposição, exceto no que se refere à necessidade de mencionar, expressamente, o refugiado que é forçado a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada, distinguindo-se do migrante, em geral, que deixa o seu País de origem voluntariamente, em busca de melhores condições de vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com o objetivo de aperfeiçoar e suprir a omissão que constatamos na redação do PL, haja vista ter sido uma preocupação do autor do projeto, exposta em sua justificativa, ao informar sobre *os 68,5 milhões de indivíduos que foram forçados a migrar em razão de perseguições, conflitos ou violência generalizada*, oferecemos emendas para que o refugiado seja expressamente mencionado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 473, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se a seguinte expressão “e do Refugiado” em seguida à expressão “Semana do Migrante” contida na ementa, no art. 1º e no *caput* do art. 2º do PL nº 473, de 2020.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se a seguinte expressão “e dos refugiados” em seguida à expressão “dos migrantes” contida nos incisos I, II e III do art. 2º do PL nº 473, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator